

## ASPECTOS RELEVANTES DA EUTANÁSIA

Tiago Alexandre Gomes Ferreira da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca abordar um tema polêmico e complexo no âmbito jurídico internacional, pode ser igualada a questão do aborto um dos temas mais complicados de se debater, pois nele envolve questões religiosas, o princípio da vida, da morte e leis. O artigo buscou investigar a essência do tema, desde os primórdios da história até os dias de hoje, suas variadas concepções. Foram desenvolvidos tópicos, sendo que juntos mostra o quanto o tema é contravertido e nebuloso, diversas duvidas pairam sobre o mesmo, pois a falta de uma norma para o assunto o torna um tanto diverso, além do que nunca é demais ressaltar que a vida, o nosso bem jurídico mais valioso, onde é valido afirmar que a importância do tema ganha ainda mais relevância.

**Palavras-chave:** Morte. Vida. Religião. Norma Jurídico.

### 1 INTRODUÇÃO

A eutanásia, já em seu conceito, traz o significado que é o de provocar, de uma maneira menos dolorosa, a pessoas que sofrem de uma doença incurável ou está em um estado terminal a fim de acabar com um grande sofrimento.

Esta pratica medica nem de longe é um assunto pacificado nem do ponto de vista do direito e nem do ponto de vista da saúde. Aqueles que são contrários a essa pratica se fundamentam nos princípios religiosos e os da dignidade da pessoa humana; já aqueles de opinião favorável a essa pratica medica se fundamentam no ponto de vista de que todos merecem uma morte digna, sem dor ou sofrimento e apontam a vontade do enfermo como algo indiscutível e inviolável.

No primeiro capitulo será enfatizado a eutanásia segundo diferentes grupos religiosos e da eutanásia em suas origens históricas às questões éticas e legais da contemporaneidade.

No segundo capitulo será abordado os principais aspectos constitucionais sobre o tema, analisando e comparando o principio da dignidade da

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. tiago.agfs@gmail.com

pessoa humana com o direito a vida, ambos devidamente consagrados pela constituição federal de 1988; e isso sem deixar de realçar o surgimento do constitucionalismo.

Já o terceiro capítulo tratará da abordagem jurídica do tema no ordenamento jurídico brasileiro e a sua qualificação penal, que por falta de tipificação própria é titulada como homicídio privilegiado; abordara ainda uma observação comparativa na legislação de outros países.

## **2 O CONCEITO DE EUTANASIA**

A palavra eutanásia é de origem grega e significa “morte doce, morte calma” tendo sido empregada pela primeira vez por Frank Bacon, no século XVII.

Do grego *eu* e *Thanatos*, que tem por significado “a morte sem sofrimento e sem dor” – para outros a palavra eutanásia também expressa “morte fácil e sem dor”, “morte boa e honrosa”, “alívio da dor” etc.

De qualquer modo, seja qual for a definição da palavra eutanásia é preciso, inicialmente, dizer que muitos a definem de acordo com suas concepções.

No entendimento de Morselli, “a eutanásia é aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento para abreviar agonia muito grande e dolorosa”.

### **2.1 Eutanásia: sua origem histórica**

A sociedade greco-romana utiliza a palavra eutanásia em seu sentido etimológico, ou seja, a eutanásia estava relacionada com a: morte em paz, sem dores, consciente; segundo o escritor Suetônio, ao descrever a morte de César Augusto, afirma que recebeu a “eutanásia” que sempre quis, pois ele desejava uma morte sem dores e sofrimento.

A eutanásia ritualizada tem ligação direta com os acontecimentos culturais, que são praticados e contemplados pela sociedade; sociedade essa que

elencou diversos ritos a fim de defender a ideia que a morte é algo inexplicável. Ao mesmo tempo, a morte sendo um acontecimento dramático e inaceitável que tem de ser submetido à cultura.

Segundo Platão e Aristóteles, a eutanásia já era praticada nos povos gregos. A prática da eutanásia ou o abandono do recém-nascido com deficiências físicas e mentais (visíveis a olho nu) já era praticada pelos espartanos, onde eles os jogavam contra as rochas, dando-lhes uma morte rápida.

### **3 A EUTANASIA NA SOCIEDADE**

A prática eutanásia, assim como o homem, foi se adequando a sociedade com o passar dos tempos. Grandes filósofos argumentaram sobre, os entes religiosos também tiveram sua importância quanto a prática da eutanásia. Hoje no século XXI, muito se discute sobre a legalização desta prática; sendo os pioneiros a legalizá-la temos a Holanda e logo em seguida a Bélgica.

#### **3.1 Evoluções Históricas**

Quando se tratava da questão da absoluta inviolabilidade da vida humana não havia nada o que falar, devido às repressões sobre o assunto na época; isso aconteceu até o século XVI, quando Thomas More publicou seu livro chamado "Utopia"; onde ele apresentava a eutanásia para os que estão desesperadamente doentes, como uma das instituições importantes de uma comunidade ideal imaginária.

Seguiu-se o filósofo e médico Francis Bacon, que, em 1623, na sua obra *Historia vitae et mortis*, defendia ser desejável que os médicos desenvolvessem a arte de ajudar os que sofrem a sair deste mundo, com mais doçura e serenidade.

Nos séculos seguintes, filósofos britânicos, como por exemplo, David Hume, Jeremy Bentham e John Stuart Mill, puseram em questão a base religiosa da moralidade e a proibição absoluta do suicídio, da eutanásia e do infanticídio.

### 3.1.1 A Eutanásia segundo o Islamismo e o Cristianismo

O Islamismo que significa literalmente “submissão à vontade de Deus”, é a mais jovem e a última das grandes religiões mundiais e a única surgida após o cristianismo.

A posição islâmica em relação à eutanásia é que sendo a concepção da vida humana considerada sagrada, aliada a “limitação drástica da autonomia da ação humana”, proíbem a eutanásia, bem como o suicídio, pois para seus seguidores o médico é um soldado da vida, sendo que não deve tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente. No entanto, se a vida não pode ser restaurada é inútil manter uma pessoa em estado vegetativo utilizando-se de medidas heroicas.

É dentro do Cristianismo que se encontra o primeiro caso de eutanásia da história, com a morte do rei Saul, de Israel, que, ferido em batalha, solicita que seu pajem lhe tirasse a vida, entretanto ele se nega, fazendo com que Saul se atire sobre sua espada, para acabar com seu sofrimento físico e evitar um constrangimento para seus descendentes (Samuel 31: 1-13).

Jesus, o patriarca máximo de obediência e submissão, quando chegou ao calvário, onde foi submetido às atrocidades da crucificação, segundo evangelho que trata da Paixão de Cristo, afirma que deram a Jesus para beber vinagre e fel, o chamado vinho da morte, mas ele se recusa a tomá-la cuspiendo-a toda. Esses são dois exemplos da imposição ou da recusa à prática da eutanásia sob o aspecto religioso.

O documento mais completo, dessa religião, sobre o tema em questão é a Declaração sobre a Eutanásia (1980), da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé. Segundo a declaração entende-se por eutanásia “uma ação ou omissão que, por sua natureza ou nas intenções provoca a morte a fim de eliminar toda a dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e no nível dos métodos empregados”.

O II Concílio do Vaticano, através do Papa João Paulo II, condenou a eutanásia, reafirmando que:

Nada nem ninguém podem autorizar a morte de um ser humano inocente, porém, diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregados é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos similares. Por isso, o médico não tem motivo de angústia, como se não houvesse prestado assistência a uma pessoa em perigo.

É válido considerar que, a posição de outras denominações cristãs mais significativas, em sua maioria, é a favor da eutanásia passiva (Acontece de forma “indireta”. A morte é causada pelos médicos com o intuito de reduzir o sofrimento do paciente), a fim de evitar o prolongamento do sofrimento do paciente, mas são contra a eutanásia ativa (É aquela em que há intenção de causar a morte do paciente como forma de livrar a dor, que, na maioria das vezes, se dá pelo uso excessivo de medicamentos, que possam causar a morte em pouco tempo), por esta se considerar uma ação de matar o outro ser humano.

### **3.2 Eutanásia na Holanda**

A prática da eutanásia, segundo o código penal holandês, era considerado uma prática ilegal; foi decidido em 1984, pela Suprema Corte Holandesa, que se um médico abreviasse a vida de um paciente, em certas circunstâncias, com sucesso, pode invocar a defesa de necessidade para justificar tal ação. Neste mesmo período médicos holandeses, elaboraram normas para a devida prática da eutanásia.

Entretanto, a partir do dia 1º de abril de 2002 a prática da eutanásia e o do suicídio assistido foram devidamente legalizadas com base em lei, "o texto da lei não sofreu modificações, mas evoluiu, de forma que os médicos a entendem", disse à AFP a porta-voz do Ministério holandês da Saúde, Inge Freriksen.

A eutanásia, na Holanda, só permitida desde que o paciente solicite em sua plena capacidade mental, demonstrando assim, que é de fato, uma vítima de sofrimentos insuportáveis de maneira perpetua.

No ano de 2010, dos milhares de enfermos submetidos a prática da eutanásia na Holanda, nos quais a maioria eram portadores de câncer.

Em 2011, pela primeira vez na Holanda, a eutanásia foi aplicada a um paciente que em um estado avançado de Alzheimer. Walburg de Jong, porta-voz da Associação para o Fim Voluntário da Vida, destacou “Isso teria sido inimaginável em 2002”, aplicação da eutanásia nos pacientes que sofrem de demência, por exemplo.

### **3.3 Eutanásia na Bélgica**

Um pouco mais de um mês após a legalização da eutanásia na Holanda, a Bélgica decide legalizá-la também. Mais de mil casos já foram registrados desse tipo de morte, segundo a Comissão de Controle e Avaliação da Eutanásia, e a expectativa é que este número não pare de crescer. Por razões de proximidade e cultural com a Holanda, a maioria dos doentes submetidos à eutanásia eram de origem flamenga.

Segundo a presidente da Associação pelo Direito de Morrer com Dignidade, na Bélgica, Jacqueline Herremans, “A lei foi positiva porque permitiu grandes mudanças nas relações entre pacientes e médicos”. A legislação, segundo a senhora Herremans, “também permitiu às famílias preparar-se melhor e aceitar a morte de seus próximos. Vimos que fazem rituais, como cerimônias de despedida ou da última ceia”.

## **4 MODALIDADES DA EUTANASIA**

A eutanásia pode se dar de maneiras diferentes, entre elas podemos citar a eutanásia agnótica (provoca a morte sem sofrimento de maneira simples no enfermo), lenitiva (se dá através de fármacos específicos, para aliviar a dor física que por sua vez foi causada por uma doença mortal, e que por sua vez pode encurtar a vida. Tecnicamente, a denominação eutanásia, seria de certa forma, inapropriada para este caso, pois o uso desses fármacos é lícito perante o código penal vigente), suicida (se dá quando o próprio paciente decide abreviar ou suprimir a vida, de maneira individual ou com a ajuda de terceiros), homicida (pode se dar por

dois aspectos: 1) homicídio piedoso, liberta o enfermo do peso de uma doença incurável e agonizante, ou de uma má deformação física ou até de uma velhice angustiosa; 2) eutanásia de tipo social ou econômico, onde o objetivo é de eliminar vidas sem valor vital, ou seja, vidas humanas não agregam valores a nada e a ninguém), negativa (também se dá por dois tipos: 1) ortotanásia ou omissão de qualquer tipo de ajuda médica ao enfermo; 2) distanásia, ou omissão da prática para prolongar artificialmente a vida de um doente, que já tem uma patologia irreversível) e a positiva (se dá por provocar a morte por meio de uma intervenção adequada, muitas das vezes se dá pela administração de um fármaco específico).

## **5 EUTANASIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

A etimologia da palavra vida vem do latim (vita), que tem sentido de atividade interna substancial, através do qual o ser existe ou atua. Também é usado para denominar o tempo que se dá quando o indivíduo nasce até sua morte.

A inviolabilidade do direito a vida é uma das garantias protegidas pela Constituição Federal de 1988. Sendo um dos mais importantes princípios, qualquer violação a ele deve responder diretamente pelo direito penal, onde são oferecidas as regras para que seja regulada a sociedade. A inviolabilidade do direito a vida está prevista dentro do título II dos Direitos e Garantias Fundamentais no seu capítulo I, que visa os direitos e deveres individuais e coletivos. Segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: O direito a vida, está totalmente relacionado a garantia que cada indivíduo possui de viver dignamente, sem obrigar estas pessoas a penas e torturas, desumanas, tal como desnecessárias.

De acordo com Genival Veloso de França (1982.p.290):

Os que defendem a eutanásia o fazem como um verdadeiro “direito de morrer com dignidade”, ante uma situação irremediável e penosa, e que tende a uma agonia prolongada e cruel. Desse modo, seria concedida aos

médicos a faculdade de propiciar uma morte sem sofrimento ao paciente portador de um mal sem esperança e cuja agonia é longa e sofrida.

Já no entendimento de Leon Frejda Szklarowsky (2002. Nº 59):

A compaixão e a solicitação do doente são componentes fundamentais, mas este deverá estar no pleno gozo de suas faculdades, ser imputável e maior de dezoito anos. Não é qualquer doença. Esta deve ser grave e seu estado irreversível, terminal. Só o médico pode fazer o diagnóstico. A disposição é rígida e não permite tergiversação.

## **5.1 Direito à vida**

O direito a vida, por séculos tem sido considerada como o bem mais significativo que alguém possa ter; de tal maneira que é mencionado na atual Constituição Federal em seu artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

No Estado brasileiro é reatada a existência de elementos que asseguram a integridade da vida segundo o texto constitucional, que narra em seu preâmbulo seguido do inciso III do artigo 1º que “A Republica Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana.”.

De mesma maneira pode observar no artigo 3º inciso III, da Constituição Federal, que se resume como um dos propósitos da Republica onde “o promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A vida permite o direito a integridade física e moral, no qual o nosso ordenamento é proibida a pena de morte e venda de órgãos, também é de caráter ilícito a eutanásia, aborto (salvo exceções) e tortura entre outros, pois todos são contratrios a prevenção da vida.

## **6 EUTANASIA NO CODIGO PENAL DE 1940**

Dentro da legislação penal infraconstitucional, Código Penal Brasileiro que foi promulgado na década de 1940, numa época em que não existia um debate jurídico sobre a eutanásia.

Em nosso ordenamento jurídico, a prática da eutanásia não é mencionada, de forma clara e direta, no Código Penal. Todavia, aplica-se a tipificação prevista na Parte Especial no título I, que define os crimes contra a pessoa; em seu capítulo I, onde destaca-se os crimes contra a vida, podemos mencionar o artigo 121, que se refere ao homicídio, seja ele de maneira simples ou qualificada.

A lei penal prevê o homicídio privilegiado, "se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima" (art.121, §1). O valor moral, no qual o Código Penal se refere ao respeito a interesses particulares do agente (pena, compaixão, sensibilidade etc.).

Segundo Pedroso (2000, pag. 282):

"Na eutanásia, elimina o agente a vida da sua vítima com o intuito e escopo de poupá-la de intenso sofrimento e acentuada agonia, abreviando-lhe a existência. Anima-o por via de consequência, o sentimento de comiseração e piedade. Nosso Código não aceita nem discrimina a eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral. Comumente, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, logo, a associam a doença e a enfermidade de desfecho fatal. No entanto, para os efeitos penais concernentes à concessão do privilégio, cumpre realçar-se que nem sempre há de estar a eutanásia indissolavelmente vinculada a doença de desate letal. Sobrepuja ao fato objetivamente, considerado a compulsão psíquica que leva o agente a agir, a sua motivação *punctum purieris* e cerne do privilégio. Nem é por outra razão que não se contenta a lei penal, nesse passo, com a simples ocorrência do relevante valor moral presente no episódio, restando e exigindo que o crime seja cometido por relevante valor social ou moral. Importa e denota vulto, sobretudo, o motivo ou erupção interior psíquica do agente, e não o mero episódio em seu envolver objetivo, no seu quadro externo."

Através do agente pode ocorrer também que, o mesmo, induza ou ampare ao suicídio, por exemplo, o portador de uma patologia de caráter infectocontagiosa, cuja cura ainda não esteja ao alcance da medicina, por exemplo, a síndrome de Guillain-Barré. Neste caso, o agente será enquadrado no artigo 122 do Código Penal; onde a pena é de 2 a 6 anos, se o suicido se consuma; ou reclusão, de 1 a 3 anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. A pena pode ser duplicada caso o crime é praticado por qualquer

motivo egoístico; se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. Neste crime, o bem protegido é a vida humana. Essa que é um bem indisponível, já que não existe o “direito de morrer”.

No artigo 122 do Código Penal, o delito previsto nele pode-se dar por duas condutas. A primeira delas é a de induzir, que mostra a iniciativa do agente, criando na mente do sujeito uma ideia de tirar a própria vida. A segunda é a de instigar, que se dá por um reforço em uma ideia preexistente. Os meios utilizados por aquele que induz ou instiga alguém ao suicídio devem ser idôneos, capazes de influenciar moralmente a vítima. Caso contrário, não haverá nexos causal.

## 6.1 Homicídio Privilegiado

O Código Penal atual prevê o homicídio praticado por relevante valor moral que diz respeito aos valores individuais, particulares do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão em seu artigo 121 no parágrafo primeiro.

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos

Caso de diminuição de pena:

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Euclides Silveira, afirmava que segundo o autor de homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam, goza de privilégio de atenuação da pena. É válido afirmar que o código não reconhece a impugnabilidade do homicídio na eutanásia, havendo ou não consentimento ofendido, mas em consideração ao motivo, de relevante valor moral, permite a minoração da pena. Sendo certo de que é punível a eutanásia por omissão na prática médica (ortotanásia), mas discute-se a possibilidade de não se falar em homicídio quando se interrompe uma vida mantida artificialmente por meio de aparelhos. Esse privilégio tem unicamente o poder de diminuir a pena, sem, contudo tirar a ilicitude do fato. Por isso a outra parte dos doutrinadores entende que diante de uma morte tranquila, o que tem de haver é a exclusão da ilicitude, e não

apenas redução da pena. A pena privativa de liberdade, prevista para o tipo penal de homicídio privilegiado, é calculada da seguinte forma: pena base fixada, levando-se em conta o homicídio simples, obrigatoriamente reduzida de um sexto a um terço, embora no final do cálculo possa a pena ficar abaixo do mínimo legal previsto. A competência para tipificar esse tipo de homicídio é do júri.

A exposição dos motivos do diploma brasileiro de 1940 refere-se à eutanásia quando comenta acerca do motivo de relevante valor social ou moral: “O projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima, a indignação contra um traidor da pátria, etc.”.

Alguns juristas afirmam que a modificação legal deveria ser no sentido da aplicação de uma pena menor que a do homicídio simples ou privilegiado. Contudo, tal entendimento não satisfaz de hipóteses nenhuma a necessidade social, pois, o que se quer, é a sua atipicidade. Condenação, por mínima que seja é sempre uma reprovação ou censura, que estigmatiza sua prática para sempre na vida de quem a cometer.

Sendo o tipo penal, no que diz Welzel, a descrição concreta da conduta proibida, ou seja, do conteúdo ou da matéria da norma, será que os elementos do tipo do homicídio privilegiado são os mesmos diante de casos de eutanásia? Não são por isso busca-se a autonomia penal para as possíveis hipóteses da prática da eutanásia, pois, cada tipo penal possui elementos próprios, e os da eutanásia certamente são distintos aos do homicídio privilegiado.

Havia um Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1984) que estava em estudos na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, mas foi abandonado e, em comissões posteriores, formadas para reformar a Parte Especial, não se chegou a um consenso a respeito do assunto, que previa, no seu artigo 121 §3º, a exclusão da chamada eutanásia passiva do crime de homicídio, sem, todavia, contemplar qualquer possibilidade da eutanásia ativa como excludente. Tal dispositivo viria a beneficiar somente os pacientes em estado adiantado de doença terminal, principalmente sem quaisquer possibilidades terapêuticas e mesmo assim, com o prévio consentimento do próprio ou de pessoas leigas, compreendendo alguns familiares (ascendente, descendente, cônjuge ou irmão).

Todavia, o que se verifica na maior parte das vezes, ao menos nos pacientes idosos ou carentes abandonados pelos familiares, é exatamente a

inexistência destas pessoas de referência, inviabilizando totalmente a referida autorização.

## **7 CONCLUSÃO**

A princípio foi verificado certa dificuldade em ser dar sentido à morte. Entretanto esta só terá sentido se for aberta uma porta para a esperança de uma vida plena em todos os sentidos. Tal dificuldade resulta duas reações intimamente relacionadas, ou a morte é excluída da realidade cotidiana ou é antecipada como uma espécie de fuga do conforto de cada um com a sua consciência.

A sociedade ocidental encara a prática da eutanásia como uma morte antecipada, ainda que removida pela piedade ou compaixão. Contudo não se pode aceitar a eutanásia social, seja a econômica ou a eugênica, pois estas não contribuem em nada para a sociedade, são na verdade um retrocesso. A abreviação da vida no caso de um paciente sem perspectiva de cura, deixando de investir recursos no seu tratamento, ocasionaria uma morte involuntária, ou seja, a decisão de por fim aquela vida não seria do paciente, mas de terceiros.

O direito de por fim à própria vida seria igualmente negado, assim como é o direito ao suicídio. Ao suicida nenhuma pena é imposta, já que perdeu o seu bem mais precioso, aquele que é condição para todos os outros: o bem da vida. Por isso esse bem deve ser protegido contra todos até mesmo do próprio indivíduo.

Observa-se assim que o dever do Estado em proteger a dignidade da pessoa humana envolve, inclusive, atos da pessoa contra si própria que autoriza a sua intervenção sempre que haja algum atentado realizado pela pessoa contra sua própria dignidade.

Partiu-se da origem da eutanásia através da história e as modalidades que surgiram na atualidade. Não se podia estudar tema tão polêmico sem dar atenção especial aos princípios norteadores que o envolvem o direito de morrer, deu-se ênfase ao conflito entre princípios após o surgimento do constitucionalismo, através do confronto entre o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Outra questão que se abordou foi a sua qualificação penal tanto no ordenamento jurídico brasileiro e o tratamento dado à morte pela eutanásia no

cenário mundial. No Brasil, é considerada uma espécie de homicídio privilegiado, na legislação de outros países, na maioria deles se admite implicitamente o suicídio assistido, apesar da grande maioria se abster de regulamentar sua prática, ora estabelecem a impunidade do autor do fato, ora lhe atenua a pena, ou até mesmo em alguns casos fixa o perdão judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**. Rio de Janeiro: n.1,1998. V.5.

[s.n.]. **Bíblia Sagrada: Samuel 31, vers.1-13**. São Paulo: Ave Maria, 1998.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Disponível em: <<http://www.significados.com.br/islamismo/>>. Acesso em: 6 set. 2016.

Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19800505\\_euthanasia\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html)>. Acesso em: 6 set. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Eutanásia: Um Enfoque Ético-político. Bioética [do Conselho Federal de Medicina]**. Brasília: I Conselho Federal, 1999. Vol. 7

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 3 ed. São Paulo: Bik-Prociencx, 1982.p.290.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida.** Loyola ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004. p. 103.

SILVEIRA, Euclides Custódio Da. **Direito Penal: Crimes contra a pessoa.** 2ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1973, p.45-46.

SACCONI, Luiz Antônio. **Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa.** São Paulo: Atual, 2006.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A eutanásia no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002.

WELZES APUDMIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito penal.** São Paulo: Atlas, 1993.p.96.